



PREFEITURA DE GUARULHOS

LEI Nº 8.377, DE 4 DE JULHO DE 2025.

Substitutivo nº 01 apresentado ao Projeto de Lei nº 162/2025 de autoria do Poder Executivo e do Vereador Daniel Rodrigues Alves.

Decreto

Dispõe sobre a instalação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações no âmbito do Município de Guarulhos e a alteração das Leis n/s. 6.046, de 05/11/2004, e 7.973, de 28/12/2021.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações no Município de Guarulhos, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pela autoridade federal competente, sem prejuízo do atendimento ao disposto na legislação federal vigente.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às disposições desta Lei as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e de telecomunicações aeronáuticas, bem como radares militares ou civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à legislação pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I - Estação de Transmissão de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação de Transmissão de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações de radiofrequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter perene ou transitório, mediante consulta ao órgão responsável;

III - Estação de Transmissão de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETRPP: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, desde que observados um dos seguintes requisitos:

a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, com altura inferior a 18 m (dezoito metros) ou em obras de arte;

c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente;

d) atenda aos requisitos do artigo 15, § 1º, do Decreto Federal nº 10.480, de 1º/09/2020, ou da norma que venha a substituí-lo;

IV - infraestrutura de suporte: meio físico utilizado para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

VIII - poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

X - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, dentre outras;

XI - instalação interna: instalação em locais internos tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, dentre outras;

XII - contêiner: equipamento destinado à guarda e à proteção de equipamentos, aparelhos ou dispositivos de telecomunicações;

XIII - equipamento transitório: antena, poste, torre e contêiner, assim como as demais instalações que compõem a ETR e sua respectiva infraestrutura de suporte;

XIV - imóvel: lote, terreno ou gleba, público ou privado, edificado ou não;

XV - testada ou alinhamento: linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

XVI - ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos, incluindo:

a) ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;

b) vibração: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa;

XVII - recuo: distância medida em projeção horizontal, entre as partes mais avançadas da estrutura em relação à divisa do imóvel ocupado;

XVIII - laudo técnico: relato de profissional habilitado designado para avaliar determinada situação que se encontre dentro de sua área de conhecimento;

XIX - descarga atmosférica: descarga elétrica que se produz entre nuvens de chuva ou entre nuvens e a terra;

XX - impacto de vizinhança: todo e qualquer efeito negativo ou positivo verificado pela instalação da infraestrutura de suporte em seu entorno ou vizinhança a ser aferido por relatório ou laudo técnico.

Art. 3º Os componentes da infraestrutura de suporte para Estação de Transmissão de Radiocomunicação - ETR, Estação de Transmissão de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel e Estação de Transmissão de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETRPP não serão considerados como área construída ou edificada para fins de aplicação do disposto nas legislações de parcelamento, uso e ocupação do solo, de edificações e licenciamento urbano, e demais normas correlatas, independentemente do local de sua instalação.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO DE TRANSMISSÃO DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR

Art. 4º As infraestruturas de suporte para Estação de Transmissão de Radiocomunicação - ETR são consideradas bens de utilidade pública, conforme previsto na Lei Federal nº 13.116, de 20/04/2015, classificadas como mobiliário urbano, podendo ser implantadas em todas as zonas e categorias de uso do Município de Guarulhos, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei.

§ 1º A implantação de infraestruturas de suporte em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominial, visando à proteção da paisagem urbana, deverá atender a distância de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 2º Poderá ser autorizada a instalação de infraestruturas de suporte desobrigadas das limitações previstas no § 1º deste artigo nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que ateste detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 3º As restrições estabelecidas no § 1º deste artigo não se aplicam às infraestruturas de suporte, edificadas ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

§ 4º A instalação de abrigos de equipamentos é admitida, desde que respeitada a distância de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.

§ 5º A instalação de infraestruturas de suporte, com contêineres e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerá às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

§ 6º A instalação de infraestruturas de suporte para ETR deverá observar os gabaritos e as restrições previstos nos Planos de Zona de Proteção de Aeródromos, estabelecidos pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - Decea, e os dispositivos legais sobre descargas atmosféricas segundo as normas técnicas aplicáveis.

§ 7º Os componentes da ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso estabelecidos na legislação pertinente, devendo dispor, também, de tratamento antivibratório de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

§ 8º A implantação de infraestruturas de suporte para ETR em imóveis tombados dependerá de prévia anuência dos órgãos de preservação competentes, conforme regulamentação em decreto.

Art. 5º Será admitida a implantação de infraestruturas de suporte para ETR independentemente da regularidade do imóvel onde será instalada, desde que asseguradas as condições de segurança, estabilidade e salubridade da edificação.

Art. 6º A implantação de infraestruturas de suporte para ETR dependerá da obtenção de Alvará de Implantação, que deverá ser requerido pela detentora junto ao órgão municipal responsável mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - requerimento padrão;

II - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte;

III - contrato social da detentora e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT pelo projeto/execução da instalação da infraestrutura de suporte para ETR;

VI - Declaração de Cadastro do Pré-Comar ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica - Comaer, nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo Comaer;

VII - Certidão de Uso e Ocupação do Solo para verificação do zoneamento.

§ 1º Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte para ETR que envolva supressão de vegetação ou intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação será expedida pelo Município a Licença de Instalação, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de sessenta dias.

§ 2º A taxa para expedição do Alvará de Implantação será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 500 UFGs (quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos) ou por outro índice que vier a substituí-la.

§ 3º O simples protocolo do requerimento relativo à infraestrutura de suporte para ETR não autoriza a sua implantação.

Art. 7º O prazo para emissão do Alvará de Implantação não poderá ser superior a sessenta dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 1º O órgão ou a entidade gestora poderá solicitar, uma única vez, esclarecimentos, informações ou alterações no projeto original, observado o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O prazo estabelecido no *caput* ficará suspenso no período entre a data da notificação da exigência de que trata o § 1º deste artigo e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela pessoa física ou jurídica detentora.

§ 3º Durante o processo de licenciamento, sempre que necessário for a utilização de consulta ou de audiência públicas, essas nos casos em que a implantação em logradouros públicos confrontar com os interesses da coletividade ou da Municipalidade, o prazo estabelecido no *caput* não será prorrogado por mais de quinze dias.

§ 4º Transcorrido o prazo fixado no *caput* deste artigo para a emissão do Alvará de Implantação sem a devida emissão, caso o processo não tenha sido indeferido, a implantação da infraestrutura de suporte para ETR poderá ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade da detentora e profissionais envolvidos a adequação às posturas municipais.

Art. 8º O Alvará de Implantação de infraestrutura de suporte para ETR terá o prazo de validade de dez anos, a contar da data da publicação da decisão que deferiu a sua expedição, e será renovável por igual período, desde que solicitado através de requerimento pela operadora ou detentora.

Parágrafo único. Serão dispensadas de novo licenciamento as infraestruturas de suporte para ETR que apenas alterem características técnicas decorrentes de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição ou a localização dos elementos que compõem uma ETR;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a infraestrutura de suporte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem a infraestrutura de suporte, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 9º Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas na legislação pertinente, o órgão ou a entidade pública poderá cassar, a qualquer tempo, o Alvará de Implantação.

Art. 10. Caberá recurso administrativo com efeito suspensivo das decisões de que tratam os artigos 7º e 9º desta Lei.

Art. 11. A retirada da infraestrutura de suporte será de responsabilidade da pessoa física ou jurídica requerente do Alvará de Implantação, caso seja determinada em decisão do recurso administrativo do órgão competente.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO DE TRANSMISSÃO DE RADIOCOMUNICAÇÃO MÓVEL - ETR MÓVEL E ESTAÇÃO DE TRANSMISSÃO DE RADIOCOMUNICAÇÃO DE PEQUENO PORTE - ETRPP

Art. 12. A instalação de infraestruturas de suporte para Estação de Transmissão de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel e Estação de Transmissão de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETRPP em área particular dependerá de prévio cadastramento realizado junto ao órgão municipal responsável, mediante a apresentação da seguinte documentação:

- I - requerimento padrão;
- II - contrato social da detentora e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte;
- IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT pelo projeto/execução da instalação da infraestrutura de suporte de pequeno porte;
- VI - declaração do requerente atestando total respeito ao Código de Zoneamento da Cidade.

§ 1º O cadastramento, de natureza auto declaratória, a que se refere o *caput*, consubstancia autorização do Município para a instalação de infraestruturas de suporte para ETR Móvel ou ETRPP, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 50 UFGs (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos) ou por outro índice que vier a substituí-la.

§ 3º A permanência máxima de infraestruturas de suporte para ETR Móvel no mesmo local é de noventa dias para cobrir demandas específicas, sendo prorrogável por igual período até, no máximo, cento e oitenta dias, devendo o pedido de renovação ocorrer mediante solicitação no próprio processo administrativo.

§ 4º O cadastramento de ETRPP deverá ser renovado a cada dez anos ou quando ocorrer a modificação do equipamento instalado.

Art. 13. A instalação de infraestruturas de suporte para ETR Móvel ou ETRPP poderá ser realizada:

- I - em imóveis e bairros tombados e em suas respectivas áreas envoltórias, conforme estabelecido em decreto regulamentador;
- II - em qualquer logradouro, independente da sua largura.

§ 1º Será admitida a instalação de infraestruturas de suporte para ETR Móvel ou ETRPP independentemente da regularidade do imóvel onde será instalada.

§ 2º A instalação de infraestruturas de suporte para ETRPP em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominial, visando a proteção da paisagem urbana, deverá atender a distância de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, do eixo em relação às divisas do imóvel ocupado.

§ 3º Poderá ser autorizada a instalação de infraestruturas de suporte para ETRPP desobrigadas das limitações previstas no § 2º deste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que ateste detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

CAPÍTULO IV

DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA

Art. 14. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico, sendo que a construção e a ocupação da infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de operadoras, nos termos da Lei Federal nº 13.116, de 2015.

Parágrafo único. As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado são as determinadas na regulamentação federal específica.

CAPÍTULO V

DA INSTALAÇÃO EM BENS MUNICIPAIS

Art. 15. A utilização de bens de uso especial e dominial para a implantação de infraestruturas de suporte para ETR Móvel ou ETRPP poderá ser admitida mediante permissão de uso onerosa.

§ 1º O valor da retribuição pelo uso do bem municipal e as condições de uso serão fixados em regulamento próprio, observado o previsto nesta Lei.

§ 2º Nos bens públicos de uso comum do povo e logradouros públicos, a permissão de uso será outorgada pelo órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano a título não oneroso, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 13.116, de 2015.

Art. 16. A utilização de postes de iluminação pública e de obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, para a instalação de equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações dependerá do atendimento das condições técnicas fixadas em decreto regulamentador, a ser publicado no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 17. Fica dispensada do cadastramento previsto nesta Lei a instalação de ETR Móvel e de ETRPP nos seguintes bens municipais, desde que devidamente concedida à permissão de uso onerosa:

- I - obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares;
- II - mobiliários urbanos concedidos;
- III - postes de iluminação pública;
- IV - câmeras de monitoramento de trânsito;
- V - câmeras de vigilância e monitoramento;
- VI - outros equipamentos ou mobiliários urbanos.

Parágrafo único. As condições e procedimentos necessários para a execução do previsto neste artigo serão fixados em regulamento, a ser publicado no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. A regularidade das instalações da infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETRPP será fiscalizada pelo órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. A fiscalização dar-se-á de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.

Seção Única

Das Infrações

Art. 19. Para os fins desta Lei consideram-se infrações:

- I - executar a instalação da infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETRPP em desconformidade com as dimensões, distanciamentos e recuos aprovados;
- II - instalar infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETRPP em qualquer local do Município de Guarulhos sem o prévio cadastro ou obtenção de Alvará de Implantação, conforme o caso;
- III - desrespeitar ordem de paralisação de instalação da infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETRPP, em razão de embargo ou interdição;
- IV - deixar de atender a notificação do órgão municipal responsável para regularizar ou remover a infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETRPP;
- V - deixar de comunicar novo compartilhamento em infraestrutura de suporte para ETR e ETRPP;
- VI - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei.

Art. 20. A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores, assim considerados os proprietários e/ou possuidores dos imóveis ou os proprietários das infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETRPP, às seguintes penalidades:

- I - notificação para regularização;
- II - multa;
- III - embargo, lacração e/ou interdição;
- IV - revogação do Alvará de Implantação;
- V - determinação de retirada de infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETRPP e sua remoção coercitiva.

Subseção I

Da Notificação

Art. 21. A notificação de que trata o inciso I do artigo 20 desta Lei determinará aos responsáveis que detêm as infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETRPP, quando for o caso, a adequação aos padrões determinados na presente Lei, observados os seguintes prazos:

- I - trinta dias para sua remoção ou regularização, contados da data do seu recebimento;
- II - quarenta e oito horas para remoção no caso de infraestruturas de suporte para ETR que apresente risco iminente.

§ 1º Não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, nova notificação será expedida para a retirada da instalação no prazo de quinze dias, contados da data do seu recebimento.

§ 2º O interessado terá o prazo de quinze dias para interposição de recursos contra as notificações com efeito suspensivo, exceto para o inciso II deste artigo, devendo ser endereçados ao órgão municipal responsável pelo controle urbano.

Art. 22. Havendo compartilhamento da infraestrutura de suporte por duas ou mais empresas operadoras, todas serão notificadas, publicando as notificações no Diário Oficial do Município, a fim de dar conhecimento às operadoras eventualmente não identificadas.

Parágrafo único. As notificações deverão ser endereçadas às sedes das operadoras ou aos proprietários da infraestrutura da torre, poste ou similar, ou, quando estas não puderem ser identificadas, ao proprietário ou possuidor do imóvel, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

Subseção II

Das Multas

Art. 23. Para as infrações previstas no artigo 19 desta Lei as multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - 500 UFGs (quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos) para as infrações previstas nos incisos I a III;

II - 1.000 UFGs (mil Unidades Fiscais de Guarulhos) para as infrações previstas nos incisos IV a VI.

§ 1º Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira em até quinze dias a partir da lavratura da anterior.

§ 2º No caso da infraestrutura de suporte apresentar risco iminente, novas notificações de multa ocorrerão a cada vinte e quatro horas a partir da lavratura da multa, até a efetiva regularização do fato gerador.

Subseção III

Da Revogação do Alvará

Art. 24. O Alvará de Implantação da infraestrutura de suporte será revogado quando:

I - a empresa notificada desatender, injustificadamente, o prazo constante da notificação para regularizar ou remover a infraestrutura de suporte para ETR;

II - houver solicitação do interessado mediante requerimento;

III - houver alteração das características com as quais tenha sido aprovado, que impactem no aspecto urbanístico, ressalvadas as hipóteses autorizadas por esta Lei.

Subseção IV

Da Remoção

Art. 25. Se desatendida a notificação para retirada da infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETRPP, o Poder Executivo poderá promover a sua remoção, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

§ 1º No caso de infraestrutura de suporte para ETR previamente licenciada ou de ETR Móvel e de ETRPP previamente cadastrados, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - notificação para remoção ou regularização no prazo de trinta dias, contados da data do seu recebimento;

II - não atendida a notificação de que trata o inciso I deste parágrafo, nova notificação será expedida para a retirada da instalação no prazo de quinze dias, contados da data do seu recebimento.

§ 2º Na hipótese de infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETRPP, sem a prévia licença ou cadastro tratados nesta Lei, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - notificação para remoção ou regularização no prazo de trinta dias, contados da data do seu recebimento;

II - não atendida a notificação de que trata o inciso I deste parágrafo, nova notificação será expedida para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de quinze dias, contados da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no artigo 23 desta Lei.

Art. 26. Havendo risco para o imóvel, para a edificação ou para terceiros, a remoção de que trata o artigo 20, V, desta Lei, poderá ser realizada independentemente de notificação ou aviso.

Art. 27. O Poder Executivo, constatando a existência de infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETRPP irregulares no Município, poderá proceder ao envio de ofício à Anatel, informando o local de instalação e que referida infraestrutura não cumpre as exigências municipais, solicitando a suspensão dos sinais de telecomunicação até que seja regularizada, independentemente de notificação ou aviso ao proprietário do equipamento ou ao proprietário do imóvel.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE

Art. 28. A responsabilidade pelo cumprimento da presente Lei recairá aos detentores da infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETRPP.

Parágrafo único. São também responsáveis:

I - a empresa instaladora, quanto aos aspectos técnicos e de segurança da instalação da infraestrutura de suporte e da ETR, bem como pela sua remoção;

II - os profissionais responsáveis técnicos, quanto à segurança e aspectos técnicos relativos à parte estrutural e elétrica e ao desmonte;

III - a empresa de manutenção, quanto à segurança e aos aspectos técnicos da manutenção;

IV - os proprietários das ETRs pela retirada dos equipamentos quando da desativação do sistema;

V - os proprietários ou possuidores do imóvel.

CAPÍTULO VIII DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.046, DE 2004

Art. 29. O artigo 149 da [Lei nº 6.046, de 05/11/2004](#), que dispõe sobre o Código de Edificações e Licenciamento Urbano do Município de Guarulhos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.

I - Equipamento Permanente - aquele de caráter duradouro ou imprescindível à edificação, tal como elevador, escada rolante, esteira transportadora, ponte rolante, central de ar-condicionado, caldeira, transformador de cabine de força, balança de pesagem de veículos, tanques e reservatórios de armazenagem de produtos químicos, combustíveis e outros, reservatório estacionário de gás e outros;

II - Equipamento Transitório - aquele de caráter não permanente ou prescindível à edificação, passível de montagem, desmontagem e transporte, que pode representar risco potencial à segurança do usuário, tal como torres de transmissão, elevador e guindaste utilizado em obras, equipamentos de parque de diversões e outros.” (NR)

CAPÍTULO IX DA TAXA PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE IMPLANTAÇÃO E DA TAXA DE CADASTRAMENTO

Art. 30. A [Lei nº 7.973, de 28/12/2021](#), que disciplina taxas municipais diversas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO III-A DAS TAXAS PARA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I

Da Taxa para Expedição do Alvará de Implantação de Infraestruturas de Suporte para ETR

Art. 13-A. A Taxa para Expedição do Alvará de Implantação de Infraestruturas de Suporte para Estação de Transmissão de Radiocomunicação - ETR fica fixada em 500 UFGs (quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos) ou por outro índice que vier a substituí-la.

Seção II
Da Taxa de Cadastramento para Instalação de
Infraestruturas de Suporte para ETR Móvel ou ETRPP

Art. 13-B. A Taxa de Cadastramento para Instalação de Infraestruturas de Suporte para Estação de Transmissão de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel ou Estação de Transmissão de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETRPP fica fixada em 50 UFGs (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos) ou por outro índice que vier a substituí-la.” (NR)

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Das penalidades previstas nesta Lei caberão recurso administrativo, com efeito suspensivo, nos mesmos moldes do previsto no Código de Posturas Municipal.

Art. 32. Os recursos financeiros obtidos por efeito da aplicação desta Lei, em relação à cobrança de taxas e multas, deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, conforme as disposições da [Lei nº 7.730, de 04/06/2019](#).

Art. 33. A infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETRPP regularmente implantadas até a data da entrada em vigor desta Lei, desde que não tenham sofrido qualquer alteração, deverão renovar o respectivo licenciamento ou cadastramento quando do término do prazo de validade em vigor.

Art. 34. A infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETRPP irregularmente implantadas deverá ser regularizada mediante a solicitação de Alvará de Implantação ou do Cadastramento, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da infraestrutura de suporte, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Municipalidade, que poderá decidir por sua manutenção.

Art. 35. Os processos de licenciamento e regularização de infraestrutura de suporte protocolados até a data da entrada em vigor desta Lei e sem despacho decisório em última instância serão encerrados.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 4 de julho de 2025.

LUCAS SANCHES
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

CARLOS SANTIAGO
Secretário de Governo Municipal

Publicada no Diário Oficial do Município nº 066 de 4 de julho de 2025 - Páginas 31 a 32.

Processo SEI nº 1120.2025/0001963-5.

Texto atualizado em 7/7/2025.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.